



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.723532/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.232 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2021  
**Recorrente** SISTEMA FACIL - SAO PAULO I - SPE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF ° 175  
Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

Muito embora seja admissível a apreciação de erros de preenchimento pelo CARF, a ausência de comprovação do direito creditório não permite a homologação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Adoto o relatório constante do Acórdão Recorrido por bem refletir a questão sob litígio em seu cenário existente até então. Passo a transcrevê-lo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 37/40) contra despacho decisório (fls. 23/26) que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte nos PER/DCOMP n.ºs 09381.38365.190407.1.7.02-6040 e 30966.96353.110708.1.7.02-0573 (fls. 11/20), referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, em razão de não ter sido apurado saldo negativo a compensar, conforme abaixo:

**DCOMP Eletrônica Original** carreada as fls. 11 a 20.  
**PAF COBRANÇA 10850-723540/2011-79.**

Código Tributo	Período Apuração	Vencimento	Valor Original Tributo	Número PER/DCOMP Eletrônica
2089	2ºTRIM/2005	29/07/2005	R\$ 11.235,39	09381.38365.190407.1.7.02-6040
2089	1ºTRIM/2005	29/04/2005	R\$ 3.072,19	30966.96353.110708.1.7.02-0573

**RESUMO DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO - IRPJ ANO CALENDÁRIO DE 2004-4º TRIMESTRE, OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - DIPJ fls. 05/10;**

ANO-CALENDÁRIO	IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	ADICIONAL DO LUCRO PRESUMIDO	IRRF FONTE (SIEF/DIRF)	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	SALDO NEGATIVO A COMPENSAR
4º Trimestre	R\$ 8.160,53	R\$ 0,00	R\$ 8.160,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O contribuinte alega que, de acordo com a ficha 14A da DIPJ (cópia em anexo), deveria ter recolhido o montante de R\$ 60.253,31 durante todo o ano-calendário, que foi realizado mediante compensação de IRRF no valor de R\$ 55.690,33, conforme comprovantes em anexo (fls. 59/70), e o pagamento de R\$ 17.884,54, cópia do Darf em anexo (fls. 71).

O contribuinte apresenta os seguintes quadros para demonstrar a composição do saldo negativo:

Período	Valor	Forma de Pagamento
Primeiro Trimestre	R\$ 15.211,81	DARF
Segundo Trimestre	R\$ 34.208,24	Retenção na Fonte
Terceiro Trimestre	R\$ 2.672,73	DARF
Quarto Trimestre	R\$ 8.160,53	Retenção na Fonte

Retenção na fonte	R\$ 55.690,33
Valor Utilizado	R\$ 42.368,77
Crédito disponível	R\$ 13.321,56

Alega que restou claro o crédito de R\$ 13.321,56 e que não há nenhum prejuízo ao erário, por isso requer que seja julgada procedente a sua manifestação de inconformidade.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerar que, muito embora a DIPJ do contribuinte em tese reflita sua escrituração contábil e fiscal, não aponta ela saldo negativo em nenhum dos trimestres do ano. O contribuinte, muito embora apure

seu resultado tributável pelo regime do Lucro Presumido sequer teria alegado a qual trimestre teria havido apuração de Saldo Negativo.

Diante disso, o Acórdão Recorrido consignou que *“Certamente o contribuinte incorreu em erros, tanto na sua escrituração contábil e fiscal, como no preenchimento da DIPJ e no pedido de reconhecimento do crédito formalizado no PER/DCOMP, o que implicaria em retificação das declarações e novo pedido de crédito.”*

Por fim, consignou ser impossível pedido que implique retificação da DCOMP nos casos em que não há mero erro material, mas verdadeira alteração da declaração de compensação intempestivamente.

Cientificado o contribuinte em 07/05/2019, conforme documento de fl. 91, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2019 requerendo a homologação do direito creditório e alegando, em síntese:

- 1) Que o Recurso Voluntário seria tempestivo;
- 2) Que teria restado comprovada a existência do Saldo Negativo, dado que da soma das quantias pagas via DARF e retidas na fonte teriam sido pagos R\$ 73.574,87 enquanto o débito apurado no período teria sido de apenas R\$ 60.253,31, do que resultaria o saldo negativo de R\$ 13.321,56;
- 3) Que de fato houve inconsistências na apuração dos créditos para quitação do IRPJ na DIPJ como se verificaria de sua ficha 14A, e que em relação ao 4º Trimestre de 2004 deveria ter constado na linha 25 R\$ 21.482,09 em vez de 8.160,53.
- 4) Tece considerações acerca da apuração de IRPJ como se sua apuração fosse em base anual.
- 5) Afirma que a jurisprudência do CARF admite, em prol do princípio da Verdade Material e da boa-fé a demonstração do direito creditório ainda que se verifique erro nas declarações fiscais, mencionando como referência o Acórdão 1301-002.169.

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2 – Mérito

Entendo serem dois os principais fundamentos do Acórdão Recorrido que merece ser abortados individualmente.

### 2.1 – POSSIBILIDADE DE SUPERAR ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ

O Acórdão Recorrido, inicialmente, asseverou que a pretensão do Recorrente envolvia a retificação da DCOMP, o que somente seria permitido até a prolação do Despacho Decisório em virtude do previsto no artigo 78 da IN 900/2008, o que o contribuinte controverteu asseverando que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade da prova do direito creditório ainda que equivocadamente informado na DCOMP e também que admite-se a retificação de informações constantes nas declarações fiscais do contribuinte que eventualmente não tenham refletido o direito creditório pleiteado em DCOMP.

Tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

### **PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

**52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido , especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada,** bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

#### Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

#### Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação

efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

**Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”**

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, sendo de observância obrigatória no órgão:

**“Súmula CARF n.º 175**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz dos erros de fato alegadamente cometidos e percebidos pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Vale mencionar — mesmo que aqui não se trate de retificação da DCTF propriamente dita — que no mesmo sentido caminha o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, pelo qual a retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

## 2.2 – ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Superada essa premissa, cabe-nos agora analisar se o contribuinte logrou êxito em demonstrar possuir o Direito Creditório pleiteado, qual seja, Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2004 no montante de 13.321,56.

Ao realizar esta análise, verifico diversas inconsistências inexplicadas na documentação apresentada pelo contribuinte, por exemplo, o valor do Saldo Negativo informado não coincide com o valor original do crédito informado acrescido da Selic Acumulada.

Verifico também que, ao longo de toda sua defesa, o contribuinte pleiteia o direito creditório confundindo o período de apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, já que parte da soma total dos pagamentos e das retenções alegadamente sofridas ao longo do ano para calcular seu Saldo Negativo, quando na realidade a apuração pelo Lucro Presumido se dá em bases trimestrais.

Transcrevo os seguintes excertos demonstrativos da confusão identificada já pelo Acórdão Recorrido:

“16. Por fim, devem-se ainda serem acrescidos ao montante supra as guias DARF pagas no 1º Trimestre no valor de R\$ 15.211,81 (quinze mil duzentos e onze reais e oitenta e um centavos) e no 3º trimestre, no valor de R\$ 2.672,73 (dois mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).”

17. Dessa forma, chegou-se ao crédito de R\$ 73.574,87 (setenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), o qual, após o abatimento do IRPJ devido durante o ano-calendário, R\$ 60.253,31 (sessenta mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) – Valor demonstrado na Ficha 14A, linhas 22 e 23, resultou no Saldo Negativo informado de R\$ 13.321,56 (treze mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).”

A única passagem identificada por este Conselheiro na qual o Recurso Voluntário especifica os montantes que entende componentes do Saldo Negativo do 4º Trimestre de 2004 é o seguinte:

“40 Todavia, em relação ao trimestre do ano-calendário, no local em que foi informado o valor de R\$ 8.160,53 (oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos) a título de IRRF (linha 25), deveria ter constado R\$ 21.482,09”

Por isso, entendo prudente analisar os comprovantes de retenção na fonte de pagamento anexados pelo Contribuinte aos autos para recompor o Saldo Negativo do 4º Trimestre de 2004.

Fazendo esta análise, verifico que a documentação colacionada pelo contribuinte não permite a confirmação do saldo negativo pleiteado, pois, ao contrário do que o Recorrente afirma, a documentação acostada aos autos não permite a confirmação de pagamentos e retenções no montante pleiteado. Na realidade, as retenções em fonte cujos comprovantes se colacionou apenas permitem atribuir ao 4º trimestre de 2004 retenções no montante de R\$ 6.927,95, o que não permitiria em tese sequer quitar o total do IRPJ apurado pelo contribuinte para o período em questão.

RETENÇÕES NA FONTE			PAGAMENTO COM DARF		
FLS	Data	IRRF	DATA	VALOR	FLS.
59	maio	R\$ 858,32			
59	junho	R\$ 402,86			
59	setembro	R\$ 2.092,27	30/04/2004	R\$15.211,81	71
			30/09/2004	R\$ 2.672,73	72
60	31/05/2004	R\$ 4.216,97	TOTAL	R\$17.884,54	
61	31/05/2004	R\$ 4.733,34			
62	08/06/2004	R\$ 4.354,08	4o TRIMESTRE	R\$ 2.672,73	
63	08/06/2004	R\$ 71,67			
64	13/08/2004	R\$ 2.162,95			
65	06/04/2004	R\$ 1.469,07			
66	06/04/2006	R\$ 1.426,44			
67	30/04/2004	R\$ 6.459,15			
68	10/05/2004	R\$ 1.383,07			
69	10/05/2004	R\$ 2.252,57			
70	21/06/2004	R\$ 8.113,88			
Total		R\$ 39.996,64			
4o TRIMESTRE		R\$ 4.255,22			
Total 4o TRIM.=	R\$	6.927,95			

Pelas razões expostas, não vejo como dar provimento ao Recurso Voluntário e tampouco entendo ser o caso de determinação de diligência, já que a prova colacionada e as explicações fornecidas pelo contribuinte não permitem minimamente infirmar as premissas nas quais se pautou o Acórdão Recorrido ou daquelas que foram a base da análise ora feita.

### 3 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator

